



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2026

PROCESSO Nº 13168/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ALYSSON F. G. REIS, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE O ACESSO DE LÍDERES RELIGIOSOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL AOS PACIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a matéria alusiva a liberdade religiosa no município de Linhares. Não obstante, ela tem suas raízes fincadas na nossa carta cidadã de 1988.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)





No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil ALYSSON F. G. REIS, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais, especialmente o direito a liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, assegurado no seu Art. 5º, VI. Esse tipo de lei não cria um direito novo — ela regulamenta um direito que a própria Constituição já prevê conforme seu Art. 5º, VII: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva."

Esse inciso VII é uma norma constitucional de eficácia limitada — ela expressamente pede uma lei para regulamentá-la. Isso é o que já foi feito em nível federal pela Lei 9.982/2000, e é replicado por leis estaduais e municipais análogas.

Assim, a presente proposição tem como objetivo assegurar aos pacientes internados em hospitais e demais unidades de saúde do Município de Linhares o direito de receber assistência religiosa e espiritual, em observância aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim apresenta o projeto: "A matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que garante o acesso de religiosos de todas as confissões aos hospitais públicos e privados para prestar assistência religiosa aos internados, desde que respeitada a vontade do paciente e as normas internas das instituições. No Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual nº 5.018/1995, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.080/1995, já reconhece o livre acesso de líderes religiosos aos hospitais estaduais, demonstrando a importância da assistência espiritual como complemento ao atendimento humanizado. O presente projeto não interfere na autonomia técnica das unidades de saúde nem compromete protocolos médicos, sanitários ou de segurança, limitando-se a garantir um direito fundamental do paciente, preservando o Estado laico e assegurando igualdade de tratamento a todas as religiões e também às pessoas que optarem por não receber assistência religiosa".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como a competência para propor leis em matéria de saúde enquanto direito social é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II, da CF/88, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

A base de competência municipal aqui é o art. 30, I e II: assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal/estadual. Como já existe a Lei federal 9.982/2000 tratando do mesmo tema, o PL municipal em regra é visto como suplementação/adaptação local.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao amparo e proteção das crianças e adolescentes no município de Linhares.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **13/08/2026 17:46**

Checksum: **7757A9D88B60073369913D1938E899FDA555EDE1D68D6BBC0ADD7156BD953D4D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.